



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900854/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.107 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO.

Não ocorrendo a comprovação do alegado pelo contribuinte para justificar o seu direito creditório, não há condições de homologar o pedido de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.105, de 10 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10730.900853/2015-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve per/dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório homologou parcialmente por localizar um ou mais pagamentos relacionados ao crédito, alocados a débitos declarados em DCTF, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado. Retifica a DCTF originalmente entregue, para liberar tal indébito, contudo, posterior à ciência do despacho decisório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Considerando o contexto, entendeu que a DCTF retificadora não teria validade para comprovar o seu indébito. Aduz que deveria comprovar o erro, nos termos do art. 147 do CTN (o que não foi feito). Inclusive, informa que a DIPJ vai contra o erro alegado, pois consta como devido o valor originalmente pago (e agora pretendido restituir).

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, reitera as alegações do seu pleiteado direito, sem acostar nenhuma comprovação como já explicitado na decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Trata do presente processo de per/dcomp transmitida, a qual a recorrente alega que pagou, sob o código 5933 – estimativa mensal, PA 12/2012, um valor de R\$ 1069.852,35, enquanto o valor correto seria de R\$ 833.363,84, remanescendo, assim, um indébito (pleiteado nos autos) de R\$ 236.588,51 (em valores originais). Tal valor foi declarado na DCTF original na sua integralidade, bem como alocado ao pagamento.

O despacho decisório homologou parcialmente, reconhecendo, como disponível, “apenas” o valor de R\$ 3.530,84. Após tomar ciência do despacho decisório, retificou a DCTF para reduzir o montante do débito vinculado do pagamento, no intento de disponibilizar o crédito pretendido.

A decisão da DRJ rechaça a posição do contribuinte, alegando que deveria comprovar o erro, nos termos do §1º, do art. 147 do CTN, e complementa que a DIPJ/2012/2013 entregue informa como total do débito devido de estimativa no PA 12/2012 no montante original pago, de R\$ 1069.852,35. Assim, não acatou o pleito do contribuinte.

Em recurso voluntário, o contribuinte insiste no seu direito, de forma mais eloquente que a sua manifestação de inconformidade, sem, contudo, trazer nenhuma prova do seu alegado erro.

Instaurado o litígio, cabe a aplicação do § 1º do art. 147, do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nos autos, em nenhum momento o contribuinte traz alguma prova, apenas a alegação do seu erro, e retifica a DCTF, contudo, posteriormente ao despacho decisório, o que lhe retira o caráter de fidedignidade, já que é uma declaração produzida unilateralmente.

Igualmente agrava sua posição o fato da DIPJ informar como o total do débito devido o montante originalmente pago, conforme análise procedida na decisão a quo.

Esperava-se que após a decisão da DRJ, o contribuinte instrísse o processo com, no mínimo, o início de prova, para ser verificada, o que não foi o caso.

Dada a circunstância processual e necessidade de comprovar o alegado erro, para aplicar o art. 170 do CTN ao seu direito creditório pleiteado, entendo que não deva ser guardada ao seu recurso voluntário.

Pelo todo o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator